

MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DO PREFEITO

Processo Administrativo n.º 571/2022.

Pregão Eletrônico n.º 060/2022.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO NATALINA, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

Administração Pública: Interessada;

Assunto: Revogação de Pregão Eletrônico por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Vistos etc...

Cuida-se de Processo Administrativo n.º 572/2022, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 061/2022, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO NATALINA, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

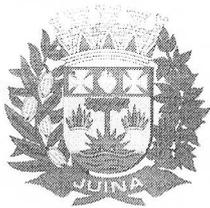
O procedimento licitatório foi instaurado em 25 de outubro de 2022, todavia, em razão dos trâmites legais a sessão foi designada para às 15:00 horas do dia 07 de dezembro de 2022 e, conseqüentemente, causará prejuízos a programação do evento Natal Iluminado.

Outrossim, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo interino solicitou a instauração de procedimento de dispensa em razão da urgência e, conseqüentemente, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 060/2022, uma vez se aguardar a finalização do procedimento licitatório o objeto da contratação restará prejudicado, uma vez que os eventos iniciarão na primeira semana de dezembro de 2022, conforme Comunicado Interno n.º 639/2022/Dep. de Licitação.

Ato contínuo e instruído os autos, encaminhou os autos concluso ao Gabinete do Prefeito Municipal, para efeitos de julgamento.

É o relatório.

Passo a analisar a necessidade, neste ensejo, de revogar o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 060/2022.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Outrossim, nota-se dos autos a regularidade formal e legal do processo administrativo licitatório quanto a instauração para a contratação dos materiais necessários a realização do evento Natal Iluminado na primeira semana de dezembro de 2022, todavia, constata-se que não haverá tempo hábil para sua conclusão para realização das instalações decorativas, uma vez que a sessão designada para o dia 07 de dezembro de 2022.

Diante dessas circunstâncias, verifico que dados os fatos, principalmente, a necessidade de contratação de urgência em razão da proximidade do evento que, em tese, caracteriza fato superveniente devidamente comprovado, notadamente, neste azo, justifica-se a revogação do Pregão Presencial n.º 060/2022, inicialmente pretendido e que, agora, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perder o interesse no prosseguimento da licitação em razão da ocorrência de fato superveniente. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Nessa senda, prevê o art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, o seguinte:

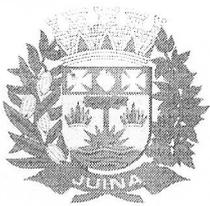
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002. P. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de revogação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto está alicerçado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

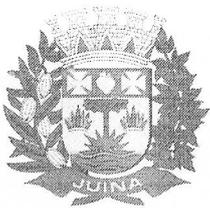
Como observo, no presente caso, como registrado nas linhas acima, ante a necessidade de realização do evento Natal Iluminado, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma irregularidade no referido Processo Administrativo Licitatório, não vislumbro nesse instante indícios pontuados podem ser alçados ao patamar de ilegalidades, a ponde de declarar e decretar a anulação do procedimento, seja por ato de agentes da municipalidade ou de terceiros.

Em conclusão, destaca-se, também, que no presente não houve adjudicação e homologação do objeto do certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”**. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, notadamente, fulcrados nas informações prestadas pela Autoridade Requisitante e Departamento de Compras, dando conta que os prazos dos procedimentos licitatórios não atenderiam o interesse público, **DECLARO e DECRETO a REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo n.º 571/2022, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 060/2022, com base no art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como todos os atos deles derivados.

DETERMINO ao Administrador de Licitações e Contratos, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM Diário Oficial; a notificação pessoal ou via e-mail de todos os participantes do Processo Administrativo n.º 571/2022, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 060/2022, com cópia do inteiro teor da presente Decisão.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

DETERMINO ainda ao Pregoeiro Oficial para que sejam tomadas as providencias para suspensão da sessão designada para o dia 07 de dezembro de 2022.

Juína-MT, 25 de novembro de 2022.

Publique-se.
Registre-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal